

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1856/78

INTERESSADO: SALAH MAHMOUD ALI

ASSUNTO: Reconsideração do Parecer CEE nº 1502/78

RELATOR: Cons. José Augusto Dias.

PARECER CEE Nº 82/79 - CEEG - APROVADO EM 24/01/1979

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Por intermédio do Parecer CEE Nº 1502/78, do nobre Conselheiro Hilário Torloni, foram reconhecidos os estudos feitos no exterior por SALAH MAHMOUD ALI como equivalentes aos da 5ª série do 1º grau do sistema brasileiro de ensino.

Inconformado com esta decisão, o interessado solicita "o reestudo ou a retificação do respeitável Parecer CEE nº 1502/78 para considerar os seus estudos efetuados no Líbano equivalentes aos da 1ª série do Segundo Grau".

2. APRECIÇÃO:

A documentação apresentado, é precária, tornando difícil uma conclusão diferente daquela a que chegou o ilustre relator do Parecer CEE nº 1502/78. É do referido Parecer o seguinte trecho:

- "O interessado conseguiu comprovar os seguintes estudos:
- a) exames de estudos primários, em 1967 (fls. 25 e 34);
 - b) exames de "altos estudos primários", em 1969 (fls.19);
 - c) matrícula na 1a. classe secundária, ainda no Líbano, no ano escolar 1969/70;
 - d) certificado de aprovação nas matérias "Diploma de Comércio" e "Contabilidade Geral", na escola de Comércio e Línguas "Oriente Médio", de Beirute, expedido em 5.11.1969."

O interessado alega, ainda, ter realizado estudos em nível de 2º grau em Três Lagoas, MT, mas estes não interessam diretamente ao pedido que está sendo examinado.

Em sem pedido de reconsideração, o interessado ~~limitou-se~~ a reapresentar os mesmos documentos já mencionados e mais uma declaração do Senhor Cônsul Geral do Líbano em São Paulo, nos seguintes termos:

"DECLARAÇÃO

O abaixo-assinado, FOUAD AOUN", Cônsul Geral do Líbano em São Paulo, DECLARA, para os devidos fins e a pedido do interessado a seguir mencionado que SALAH MAHMOUD ALI concluiu, com êxito a 1ª parte "LD BACCA-LAUREAT", que equivale à 1ª série do Segundo Grau no Brasil, na Escola Episcopal Católica de Marjeyoun, Líbano, no ano letivo de 1969/1970/ nº 9 - 9785/78, datada em 21 de março de 1978, e assinada pelo Diretor Elias Harb e reconhecida pelo Ministério de Educação e Belas Artes do Líbano."

Não obstante, os dados constantes desta declaração são os mesmos que aparecem no documento de fls. 22 e 73, já examinado pelo Conselheiro Torloni, onde se lê que "no ano acadêmico 69/70 (o aluno estava) na Primeira classe secundária ante o número 9." (grifo nosso).

Assim sendo, não encontramos no pedido de reconsideração qualquer elemento novo que justifique resposta favorável.

II - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos, no sentido de negar provimento ao pedido de SALAH MAHMOUD ALI, mantendo-se, assim, os termos do Parecer CEE nº 1502/78.

CESG, em 24.1.79

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 24 de janeiro de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquele", em 24 de janeiro de 1979.

a) Renato Alberto Teodoro Di Dio
Vice-Presidente em exercício da Presidência